

R.H.
A Unidade do Apoio Legislativo
para diversas providências.
06.10.2017
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 03 de outubro de 2017.

MENSAGEM Nº 054/2017.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	6414
Em	06/10/17
<i>[Assinatura]</i>	
Assinatura	

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito da Administração do Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Tribuna Oficial - 06-10-2017 09:07:05 AM - 1/2

Exmo. Sr.
Luiz Henrique Cordeiro Viana
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Jovem Aprendiz no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1. Fica instituído, no âmbito do Município de Pelotas, o Programa Jovem Aprendiz, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em parceria com pessoas jurídicas, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente da gestão e execução das políticas públicas municipais;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2. Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, inscritos no Projeto Banco de Jovens Talentos, coordenado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 3. O quantitativo de vagas de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único - Ficam excluídos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4. Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para adolescentes e jovens com deficiência.

II - 95% (noventa e cinco por cento) para adolescentes e jovens oriundos de família beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social e/ou retirados de situação de trabalho infantil ou irregular, que deverão estar cursando o

ensino fundamental ou o ensino médio, e que estejam devidamente cadastrados no Projeto Banco de Jovens Talentos.

Art. 5º As vagas reguladas por esta Lei deverão ser disponibilizadas em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto nº 6.481.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento – acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação – operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental – aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio – acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação – acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará equipe de referência para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social ou pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II – Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;



III – Interagir com as pessoas jurídicas parceiras e entidades contratadas para execução da formação técnico- profissional metódica, no que se refere ao encaminhamento dos jovens às vagas disponíveis no âmbito da administração pública;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Garantir o acompanhamento do aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária, bem como por outros serviços das políticas setoriais;

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou jovem.

VIII – Realizar atendimento aos aprendizes, em modalidade individual ou em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

§ 1º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 2º. A inclusão de jovens com deficiência intelectual ou física, deverá ser subsidiada através de laudo médico onde conste a aferição do nível de cognição do aprendiz e/ou observação dos limites impostos pela sua condição.

§3º. Serão assegurados ao aprendiz com deficiência, ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

Art. 8º O financiamento das vagas destinadas ao Programa será realizado através de parceria com pessoas jurídicas. Desta forma, a contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, através das pessoas jurídicas parceiras, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes e jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por prazo que não poderá exceder dois anos de contrato.

§1º O pagamento de salário e encargos será responsabilidade da pessoa jurídica parceira.

§2º A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, observará os termos da legislação e ficará a cargo das pessoas jurídicas ou da administração pública.

§3º No caso da contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, por parte da administração pública, será utilizado recurso financeiro do Projeto Acessuas Trabalho-Cofinanciamento Federal do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 9º As obrigações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, contratadas, será promover o curso de aprendizagem correspetivo, e ainda:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes, mediante contratação da pessoa jurídica parceira.

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do jovem aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular, em parceria com a equipe de referência da Secretaria de Assistência Social;

V - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10 A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de quatro horas diárias.

Art. 11. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado

II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário

III – seguro contra acidentes pessoais.

IV – vale-transporte.

Parágrafo único - Todas as garantias previstas neste artigo ficam a cargo das pessoas jurídicas parceiras.

Art. 12 Será celebrado Acordo de Cooperação para formalizar a parceria, onde serão estabelecidas as regras necessárias para o bom funcionamento do Programa, com base nesta Lei.

Art. 13 Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude para as pessoas jurídicas que estabeleçam esta parceria.



Art. 14 A pessoa jurídica que possuir o selo poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

§ 1º - Fica vedada a utilização do selo em embalagens ou materiais de produtos e serviços impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes e que não respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º - Fica autorizada a utilização do selo pelas filiais da pessoa jurídica, sendo a matriz da pessoa jurídica responsável pela utilização do selo por todas as suas unidades.

§ 3º - A autorização para uso do selo não poderá ser transferida para outras pessoas jurídicas, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

Art. 15 O selo será confeccionado e concedido pela Prefeitura Municipal de Pelotas em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da pessoa jurídica, o número desta lei e o ano da concessão.

Art. 16 São deveres do Jovem Aprendiz, dentre outros:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 17 É proibido ao Jovem Aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem

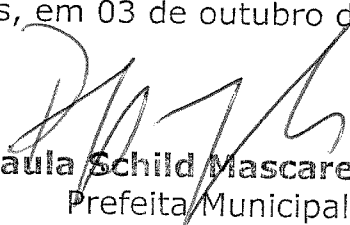
II - ausentar-se do trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização.

Art. 18 A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em hipótese alguma implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 19 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 03 de outubro de 2017.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre o "Programa Jovem Aprendiz" no âmbito da Administração do Município de Pelotas.

Primeiramente o Projeto de Lei tem como objetivo principal a inserção de jovens, no mercado de trabalho. O programa de aprendizagem previsto no Projeto de Lei será executado por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, as quais vão promover o registro e a assinatura da Carteira Profissional do aprendiz, execução de obrigações trabalhistas e demais obrigações elencadas no Projeto.

O intuito do Projeto de Lei é familiarizar os jovens com a dinâmica do mercado de trabalho, que se mostra cada vez mais exigente e competitivo, em face da modernização do trabalho em todo o mundo globalizado. Evidentemente, o programa tem como objetivo atender as prerrogativas ao Decreto Federal nº 5.598/2005 que regulamenta a contratação de aprendizes.

